

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: José Lúcio de Oliveira

PROCESSO: 04000000268/03

A.I. nº: 100282-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.000,00

MUNICÍPIO: Virginópolis

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.000,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por desmatar uma área de 5,0 ha de floresta secundária e por provocar incêndio em uma área de 3,0 ha de formação florestal.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 01 e 08 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: (**X**) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a área desmatada foi de capoeira rala, entremeada de capim meloso, já aberta para pasto, efetuou simplesmente a limpeza do pasto;

- que após o incêndio oriundo do imóvel do vizinho, decidiu pelo plantio de brachiaria, estando a área plenamente recuperada.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Da alegação que efetuou apenas limpeza da área, é preciso atentar para o fato de que somente profissionais qualificados tem condições seguras para avaliação de intervenção junto ao meio ambiente sem com isto acarretar desmate, por isso reafirmamos a importância de solicitar vistoria da área que se pretende intervir, pois o que pode se mostrar como simples limpeza, aos olhos do profissional, que age em consonância com os dispositivos legais, é caracterizado desmate ou intervenção não sustentável.

PARECER DO RELATOR

Por fim, quanto à alegação de que o incêndio foi acidental oriundo do imóvel do vizinho, vale atentar para o artigo 55 de lei 14.309/02, *verbis*: “As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 326.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.000,00.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

EDUARDO MARTINS

Conselheiro do CA/IEF